

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO JUDICIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: contribuições e disfunções

Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues¹

RESUMO: Este trabalho aborda a expansão do Poder Judiciário para efetivar direitos sociais garantidos na Constituição Federal aos indivíduos, quando da inércia do Executivo e do Legislativo no suprimento destas demandas. Portanto, o estudo teve como tema principal discorrer sobre a judicialização da política, ativismo judicial e políticas públicas e, como objetivos específicos, foram evidenciadas causas históricas e sociais da judicialização da política. Ampliou-se o conhecimento sobre os impactos do ativismo judicial na tripartição dos Poderes e se discorreu sobre como a interferência do Judiciário nas políticas públicas pode alterar a dinâmica legítima para assegurar direitos sociais. Recorreu-se à revisões bibliográficas como metodologia para atingir os objetivos do artigo, que apresentou como resultados ser relevante a atuação do Judiciário, no que tange à efetivação de pautas essencialmente políticas que são atribuições do Executivo e do Legislativo enquanto representantes do povo, com base na Constituição Federal.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Judicialização. Políticas Públicas.

ABSTRACT: This work addresses the expansion of the Judiciary to implement social rights guaranteed in the Federal Constitution to individuals when the Executive and Legislative inertia in meeting these demands. Therefore, the study's main theme was to discuss the Judicialization of Politics, Judicial Activism and Public Policies and as specific objectives, historical and social causes of the judicialization of politics were highlighted; knowledge about the impacts of judicial activism on the tripartition of Powers was expanded; and also discussed how the interference of the Judiciary in public policies can change the legitimate dynamics to ensure social rights. Bibliographic reviews were used as a methodology to achieve the objectives of the article, which concluded that it is relevant to pay attention to the performance of the Judiciary regarding the implementation of essentially political guidelines that are attributions of the Executive and the Legislative as representatives of the people based on the Federal Constitution.

Keywords: Judicial Activism. Judicialization. Public Policy.

¹ Advogado, mestrando do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão; Email: glaydson.arodrigues@gmail.com

PROMOÇÃO



APOIO

1 INTRODUÇÃO

Alvo de debates nos meios acadêmicos das ciências sociais, o ativismo judicial tem sido denominado como “judicialização da política” e “politização do direito”. Contudo, essas designações abertas, amplas e imprecisas, que pretendem se referir à intervenção de juízes e tribunais na área política da Suprema Corte brasileira, têm gerado críticas e argumentações, posto que não estabelece critérios, limites e dados empíricos na área das ciências sociais e tampouco na teoria do direito constitucional (MACIEL; KOERNER, 2002).

Considera-se que as políticas públicas demandam investimentos em infraestruturas que tragam desenvolvimento econômico, seja pela distribuição de renda ou pela aplicação de políticas redistributivas, efetivando os direitos sociais garantidos por lei. E, no Brasil, todo esse movimento de controle de constitucionalidade, judicialização da política e agigantamento do judiciário conquistou significativa expressão após a Constituição de 1988.

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, institui a Tripartição dos Poderes e a tornou cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, inciso III. Nesta Carta, no título IV, artigos 44 a 135, as competências de cada Poder estão estabelecidas e, pelo princípio da indelegabilidade, um Poder não pode delegar sua função típica, atribuída constitucionalmente, a outro, frente a temeridade de desequilibrar a própria tripartição, que é condição essencial para manter a democracia concretizando controle recíproco sobre a função de cada um e evitando, assim, a sobreposição de um Poder e sua consequente hegemonia (BRASIL, 1988).

Ademais, convém referir que, no Brasil e na maioria dos Estados modernos, a tripartição dos poderes é adotada de maneira mais flexível, visto que além das funções típicas, eles também possuem funções atípicas. Exemplo disto é a função típica do Poder Judiciário em julgar casos concretos, mas que, atipicamente, cria os próprios regimentos internos e também administra seus serventuários e magistrados (exercendo, portanto, função legislativa e executiva, respectivamente).

PROMOÇÃO



APOIO



Sabe-se, ainda, que após a segunda guerra mundial, se desencadeou no mundo o surgimento das Constituições como forma de limitar os poderes e garantir os direitos fundamentais, objetivando superar as marcas deixadas pela guerra e pelos regimes totalitários, evitando, desta forma, que a política dos países estivesse à mercê dos desejos dos governantes.

Esse cenário gerou um aumento das atividades jurisdicionais, uma vez que se tinha uma Constituição garantidora de direitos. No entanto, o legislativo e o executivo se mostraram incapazes de concretizar as diretrizes constitucionalmente expressas e, diante da inércia destes poderes, o judiciário emergiu como a melhor forma de se exigir o cumprimento dos direitos.

Decorre disto que os mais variados temas, tanto cotidianos quanto de natureza controversa, e também de políticas públicas, foram encontrar solução sob a tutela do judiciário, a exemplo de questões eleitorais, da união homoafetiva, da vedação de nepotismo, do debate sobre a possibilidade de aborto em gestação de anencefalia, da demarcação de terras indígenas, entre tantos outros.

Nesse artigo, admite-se que o tema do ativismo judicial sinaliza para uma questão a ser debatida, uma vez que, diante de pautas essencialmente políticas e do poder de revisar atos emitidos pelos outros poderes da república, o judiciário, em muitas vezes, incorre em decidir com base em fatores externos à ciência do direito.

Desta forma, este trabalho teve como objetivo geral discorrer sobre a judicialização da política, o ativismo judicial e as políticas públicas, destacando o fenômeno da judicialização da política e suas causas históricas e sociais, ampliando o conhecimento sobre os impactos do ativismo judicial na tripartição dos poderes. Ademais, por entender que o Poder Judiciário tem papel importante na relação com as agendas governamentais, haja vista sua contribuição em pautar a formulação de agendas, inclusive legitimando as “*issues*”² no processo de construção de políticas públicas.

² Aspecto de uma decisão, que afeta os interesses e mobiliza os sujeitos na construção de políticas públicas.

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



Para desenvolver o tema proposto neste artigo, recorreu-se a revisões bibliográficas em publicações oficiais, tais como livros, revistas, teses e artigos, que foram elencados nas referências deste trabalho, extraíndo-se pontos relevantes para o estudo.

2 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL: algumas considerações

O termo ativismo judicial se disseminou em debates políticos e acadêmicos, pioneiramente nos Estados Unidos e depois em outras nações. Esse termo, e seu contraponto, a *autocontenção*, são alvos de críticas por causa de seus vieses, suas ambiguidades e seus efeitos políticos. Considera-se que tais críticas se deram em disciplinas como teoria e sociologia do direito, história e ciência política, onde se buscou teorizar e elaborar conceitos que passaram a fazer parte de esquemas conceituais e ajudam analisar temas relativos ao Judiciário (RODRIGUES, 2018).

A autora acrescenta que a problemática do ativismo abriu espaço para muitas críticas e questionamentos enfocando, por exemplo, a questão da autonomia do juiz e a análise simplificadora dos processos de decisão judicial. Segundo ela, quando se fala em ativismo, não se problematizam as práticas e os processos efetivos pelos quais o tema se constituiu historicamente, sendo útil, entretanto, identificar as condições e os motivos pelos quais este fenômeno surgiu e divisar suas transformações ao longo da história (RODRIGUES, 2018).

É preciso destacar que a judicialização da política está intrinsecamente ligada ao ativismo judicial, uma vez que este resulta da judicialização que pode ocorrer quando o Judiciário assume funções que pertencem aos demais poderes. (BARBOZA, 2012). Sobre isso:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (BARROSO, 2008, p. 14).

Hirschl (2006) explica que a judicialização da política é um recurso que vem sendo cada vez mais utilizado para enfrentar significativos dilemas morais, questões de políticas públicas e controvérsias políticas. Na verdade, com os novos mecanismos de controle de constitucionalidade, os tribunais superiores vêm sendo convocados para resolver questões diversas, que passam desde a extensão das liberdades de culto religioso, de expressão, dos direitos à igualdade e à privacidade e da liberdade de reprodução, até as políticas públicas relacionadas à justiça criminal, à propriedade, à educação, ao comércio, à imigração, ao trabalho e à proteção ambiental. Sobre isso, é importante considerar a análise de Vianna et al (2007):

Em torno do Poder Judiciário vem-se criando, então, uma nova arena pública, externa ao circuito clássico 'sociedade civil – partidos – representação – formação da vontade majoritária', consistindo em ângulo perturbador para a teoria clássica da soberania popular. Nessa nova arena, os procedimentos políticos de mediação cedem lugar aos judiciais, expondo o Poder Judiciário a uma interpelação direta de indivíduos, de grupos sociais e até de partidos – como nos casos de países que admitem o controle abstrato de normas – e, um tipo de comunicação em que prevalece a lógica dos princípios, do direito material, deixando-se para trás as antigas fronteiras que separavam o tempo passado, de onde a lei geral e abstrata hauria seu fundamento, do tempo futuro, aberto à inflação do imaginário, do ético e do justo. Tal contexto institucional, dominante, em maior ou em menor medida, nos países ocidentais, além de expressar um movimento de invasão do direito na política e na sociabilidade, tem dado origem a um novo personagem da intelligentsia: os magistrados e os membros do Ministério Público. 'Guardiães das promessas', na qualificação de Garapon, em meio ao mundo laico dos interesses e da legislação ordinária, seriam os portadores das expectativas de justiça e dos ideais da filosofia que, ao longo da história do Ocidente, se teriam naturalizado no campo do direito (p. 149).

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

No entendimento de Maciel e Koerner (2002), ao judicializar a política, sobrepuja-se a separação dos poderes do Estado e se torna possível uma maior intervenção por parte dos magistrados nos espaços políticos, mediante atuações incisivas para produzir e realizar políticas públicas, no esforço de concretizar valores e garantias assegurados pela Carta Magna de 1988.

Veríssimo (2008, p. 409) atenta que a Constituição de 1988 prometeu um pacto democrático após os governos de exceção e trouxe um rol de direitos sociais “[...] que tem objetivos declarados de transformação social, redução de desigualdades de renda e de oportunidades”. Este documento deu força ao Poder Executivo, que passou a concentrar recursos financeiros do Estado, com poderes políticos para controlar a distribuir de tais recursos. Porém, essa concentração de poder e *status*, uma vez conferidos ao STF (Supremo Tribunal Federal) enquanto “guardião da Constituição”, transformou o Judiciário em um “[...] importante fórum de contestação de políticas públicas e projetos de governo, em uma espécie de segunda instância deliberativa”. Como uma possível resposta à esse dilema, Silva & Vasconcelos (2019) defendem:

A resposta a determinada questão que se coloca como demanda judicial não é simples e merece análise caso a caso. Importa considerar que não se pode permitir que o Poder Executivo utilize como fundamento para o não cumprimento de decisões judiciais a alegação de que o Poder Judiciário não pode interferir em decisões “de gestão” do Poder Executivo. Uma vez provocada, a tutela jurisdicional é inafastável e o juiz não pode deixar de utilizar dos mecanismos cabíveis na tentativa de efetivar o direito negligenciado ou ferido naquele caso concreto, vez que, se o fizesse, estaria desrespeitando o denominado princípio da dignidade da pessoa humana (p. 842).

Barboza (2012) explica que cabe ao Executivo administrar a coisa pública e ao Judiciário aplicar a lei ao caso concreto. Assim, cabe ao primeiro planejar e implantar políticas públicas e, ao segundo, atuar como fiel da balança entre sociedade e administração pública. Então, quando não se tem a resposta dos poderes competentes, o Judiciário atua e expande seu poder, penetrando campos decisórios que seriam da responsabilidade dos demais poderes.

PROMOÇÃO



APOIO



Independentemente da posição assumida, a judicialização é um fato. Os textos constitucionais possibilitaram ao Judiciário participar, através de suas decisões, da arena política. Verbicaro (2008) afirma que o cenário político-institucional atual predispõe a expansão da atuação do Poder Judiciário, que já vem participando em questões políticas e atuando como porta voz do pacto federativo, ao assumir a realização de direitos fundamentais delineados pela Constituição vigente. Nesse sentido,

[...] embora os juízes e os tribunais constitucionais careçam de legitimidade democrática formal, pois não têm origem na vontade popular, o certo é que gozam de uma legitimidade democrática substancial, na medida em que asseguram os direitos fundamentais e protegem a continuidade e a imparcialidade do processo democrático (YEPES, 2007, p. 65-66).

No entendimento de Barboza (2012), o termo ativismo judicial carrega em si uma conotação pejorativa, haja vista aponte para ações arbitrárias, sendo, quase sempre, usado para indicar opiniões contrárias daqueles que criticam decisões tomadas pelo Judiciário. Para a autora, o ativismo judicial requer uma postura ativa por parte do magistrado, no sentido de proteger as garantias fundamentais, exigindo que o juiz desempenhe sua função com propriedade e capacidade, sendo hábil para solucionar inclusive casos políticos que reflitam diretamente no desenvolvimento das políticas públicas e nas garantias de direitos fundamentais.

3 ATIVISMO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS: contribuições e disfunções

O Estado Democrático de Direito pressupõe soberania popular e governo da maioria, resguardando-se os direitos básicos das minorias. Neste sentido, o ativismo judicial, principalmente no que tange às ações individuais, tem mostrado um caráter não seletivo em suas decisões, privilegiando minorias que acionam o Poder Judiciário, concedendo direitos fundamentais e minimizando as desigualdades econômicas e sociais. Assim, se o Judiciário toma para si a função de implementar políticas públicas, acaba que "(...) privilegia aqueles que possuem acesso

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

qualificado à Justiça, seja por conhecerem seus direitos, seja por poderem arcar com os custos do processo judicial” (BARROSO, 2008, p. 895).

Diante disso, se percebe que o ativismo judicial encontra justificativa no agigantamento do Poder Executivo no âmbito do Legislativo, dada a incapacidade deste em responder às necessidades fundamentais da população. Logo, resulta que, nos casos em que os poderes competentes deveriam se responsabilizar em prover os direitos fundamentais, se fazem omissos, de forma que os indivíduos acabam recorrendo ao Judiciário para efetivá-los (VIANNA *et al*, 2007).

Lopes (1994) ponderou que uma política pública resulta por meio de decisões e normas de naturezas diversas, e para consolidar a promoção de um direito são necessários esforços e gastos que exigem, claramente, ampla fiscalização e controle. Este autor destacou a importância de priorizar as políticas públicas citando, entre elas, as de caráter social, as de prestação de serviços essenciais e públicos e as compensatórias.

Campos (2014) diz que o conceito de ativismo é abrangente, sendo uma prática manifesta em decisões que envolvem várias áreas: a) decisões onde se ampliam direitos e poderes implícitos, ou até sem previsão clara na Constituição (exemplo: a deliberação da união estável entre casal do mesmo sexo como entidade familiar); b) Quando o Judiciário toma para si poderes para criar leis, função que foge de sua competência; e c) ampliação da competência de controle, exemplificada na decisão do STF quando autorizou que os juízes do país bloqueassem verbas públicas sempre que necessário para garantir o pagamento de medicamentos de alto custo a quem solicitar este direito. Como resultante de todo esse processo, é importante ratificar as considerações de Sierra (2011):

Trata-se de um trabalho com implicações éticas, pois ao mesmo tempo em que se inclina em defesa da cidadania, numa perspectiva promocional do direito, também serve ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle social, permitindo a aplicação do direito como técnica de gestão. De um modo ou de outro, é sobre a questão social que está se debruçando ao realizar um trabalho relevante de assessoria aos juízes. Estes já não se restringem a punir os pobres, mas começam a fundamentar suas sentenças articulando o parecer do Serviço Social com uma interpretação dos direitos fundamentais definidos na legislação (p. 262).

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

As decisões judiciais em políticas públicas encontram fundamento nos princípios constitucionais da dignidade e da igualdade, amparados pela premissa básica do mínimo existencial, critério este que estabelece o suprimento de condições materiais essenciais para a vida humana e que não se submete à discricionariedade do Executivo e do Legislativo, constituindo, pois:

“(…) uma categoria universalista, mas não remete ao universalismo abstrato, característico do direito liberal-burguês, cego às diferenças e especificidades de cada sujeito. Assim, uma determinada prestação pode integrar o mínimo existencial para uma pessoa, mas não para outra, tendo em vista a variação das respectivas necessidades básicas” (SARMENTO, 2016, p. 1661).

Admite-se, por fim, que ainda não existe um consenso sobre o conceito de ativismo judicial. No entender de alguns, persiste uma conotação pejorativa ao tempo em que, para outros, já encontra respaldo no anseio de fazer cumprir preceitos constitucionais. Conforme Barroso (2008),

A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (p. 15).

Embora sendo uma tendência nas cortes constitucionais democráticas de vários países, o ativismo judicial, atualmente útil nas transformações políticas, jurídico-culturais e institucionais, segue com uma definição inserta posto que, se em alguns casos ele ajuda a melhorar processos políticos e atende à efetivação de direitos e garantias fundamentais, noutros – e no qual este autor discorda – ele se configura enquanto ameaça à legitimidade conferida à política majoritária, se

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

opondo, assim à efetivação de políticas públicas pensadas pelo Estado (CAMPOS, 2014).

4 CONCLUSÃO

Com o fim da segunda guerra mundial, o Poder Judiciário passou por profundas mudanças e ressurgiu com o poder capaz de concretizar a justiça social. Daí, se avolumou o fenômeno da judicialização das relações individuais na sociedade, junto com a facilidade de acesso à justiça, a desconfiança da sociedade com o Legislativo e Executivo e a consequente crise na democracia representativa, que trouxe para o conhecimento do Judiciário alguns temas antes estabelecidos nos poderes representativos, tendo, portanto, que intervir em questões de cunho social.

Em meio à judicialização da política, é importante se atentar para o ativismo judicial, fenômeno que joga o protagonismo das ações ao indivíduo julgador. Tais ações, quando baseadas em suas crenças e vontades individuais, não contemplam todo o sistema jurídico brasileiro, assumindo, assim, o papel de governantes e devastando a política como fator interno do direito.

Diante deste cenário, faz-se necessário o estudo da judicialização da política para se repensar os limites de atuação do Judiciário, considerando que, por vezes, persiste a necessidade de rediscutir e entender o teor das decisões ativistas, sujeitas a arbitrariedades e ameaçando a legitimidade conferida à política majoritária, se opondo, assim, à efetivação de políticas públicas.

Diante do exposto, emerge a necessidade de ampliar os estudos sobre a judicialização da política e do ativismo judicial em si, para que se possa entender que ambos constituem um fenômeno sociopolítico à medida em que questões de repercussão social e política estão sendo transferidas para arena do Poder Judiciário, dada a omissão do Legislativo e do Executivo em realizar suas funções, o que, certamente, reforça a participação do Poder Judiciário como sujeito na arena social de concretização de políticas públicas.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Nesse sentido, o processo de judicialização das políticas públicas não acarreta prejuízos ao cumprimento de políticas que precisam ser planejadas, implementadas e fiscalizadas pelo Estado, mas, antes de tudo, precisam ser garantidas como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais sociais.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Estefânia M. Q. “Democracia constitucional, ativismo judicial e controle judicial de políticas públicas”. Risco e futuro da democracia brasileira direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 15, jan-jun 2012. Disponível em: <https://ufpr.academia.edu/Estef%C3%A2niaBarboza>. Acesso em set 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. 2008. Disponível em: <http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf>. Acesso em: out 2022.

BRASIL. **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. Tradução: Diego Werneck Arguelhes e Pedro Jimenez Cantisano. **Fordham Law Review**, v. 75, n. 2, 2006. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/7533/6027/15130>. Acesso em set 2022.

LOPES, José Reinaldo Lima. Judiciário, democracia, políticas públicas. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 31, n. 122, abril/junho, 1994. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/182023>. Acesso em set 2022.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da Judicialização da Política: duas análises. In: Lua Nova. **Revista de Cultura e Política**, nº 57, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/XtH5MwKHLqbl5xyN7dwd6zC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em set 2022.

RODRIGUES, F.G. **Ativismo Judicial e Defesa de Direitos: Fornecimento Gratuito de Medicamentos e a Intervenção do Poder Judiciário**. [Tese] Universidade Estadual

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



do Estado do Norte Fluminense. Campos dos Goytacazes – RJ; Março/2018.
Disponível em: <<https://uenf.br/posgraduacao/sociologia-politica/wp-content/uploads/sites/9/2018/06/FABIANA-GOMES-RODRIGUES.pdf>>. Acesso em: nov 2022.

SARMENTO, Daniel. O MÍNIMO EXISTENCIAL. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 08, nº 4, 2016, p. 1644-1689. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034>. Acesso em out 2022.

SIERRA. Vânia Morales. **A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça**. Revista Katál, v.14, n.2, p. 256-264, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/ghtGKBvL6sQp6qNL5Q6rsjc/abstract/?lang=pt>. Acesso em set 2022.

SILVA, Maria Ozanira Silva e; VASCONCELOS, Roberta Silva. O JUDICIÁRIO E AS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA COMO SUJEITOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Revista de Políticas Públicas**, vol. 23, núm. 2, 2019, Julho-, pp. 829-843. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/13094>. Acesso em set 2022.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. In: **Revista Direito GV**, v. 4, n. 8, jul-dez 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/xw8SQHNmZc7PHw7hzzjdZbC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em nov 2022.

VERÍSSIMO, M. P. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e Ativismo Judicial “. **Revista Direito GV**, São Paulo 4(2), 2008, p. 407-440. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QBYtQGn7fb3PHQP3jbpPmZM/abstract/?lang=pt>. Acesso em set 2022.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumam; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, v 19, n 12 , pp. 39-85, nov. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/Gm5Cm5Tv3br63xgNvJZX4wL/?lang=pt&format=pdf>. Acesso ago 2022.

YEPES, Rodrigo Uprimny. A judicialização da política na Colômbia: casos, potencialidades e riscos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 6, ano 4, p. 52-69, 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/18294>. Acesso em ago 2022.

PROMOÇÃO



APOIO

